



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.144 - RJ (2011/0045273-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOÃO DOS SANTOS PENHA
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 794, I, DO CPC. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. INVIÁVEL O EXAME DE TEMA NÃO ABORDADO NO JUÍZO COGNITIVO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.144 - RJ (2011/0045273-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **João dos Santos Penha** contra a decisão de fls. 184/186, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante e foi assim ementada (fl. 184):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 794, I, DO CPC. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INVIÁVEL O EXAME EM SEDE DE EXECUÇÃO DE TEMA NÃO ABORDADO NO JUÍZO COGNITIVO.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, o agravante reitera os argumentos apresentados quando da interposição do recurso especial, enfatizando, ademais, que *a aplicação de lei posterior ao título judicial, em fase de liquidação, não ofende a coisa julgada, e dela não pode o juiz alegar desconhecimento, mormente em matéria previdenciária onde há de prevalecer, sempre, a aplicação daquilo que mais benéfico ao segurado* (fl. 193).

Alega, ainda, que, *se o laudo pericial apontava para a não consideração da nova lei, afeta ao thema, e de relevância ao desfecho do quantum debeatur, não poderia a sentença ter decretado a satisfação* (fl. 196), bem como que sua pretensão não viola a coisa julgada, sendo desnecessária nova ação para discutir o tema.

Requer, assim, seja provido o agravo regimental pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.144 - RJ (2011/0045273-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos argumentos lançados pelo agravante, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

A condenação constante da decisão exequenda prevê o seguinte (fls. 6/7):

[...] JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Réu a corrigir monetariamente, mês a mês, as trinta e seis últimas contribuições previdenciárias, alterando, conseqüentemente, a Renda Mensal Inicial da aposentadoria do Autor, de acordo com o art. 202 da Constituição Federal, a partir de 05.10.88, observada a prescrição intercorrente, e passar a pagar, a contar do trânsito em julgado desta, o novo valor reajustado, bem como a pagar as diferenças encontradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. [...]

Infere-se do excerto que, conforme atestado no acórdão recorrido, o título executivo ateve-se a determinar a revisão da renda mensal inicial com base na redação original do art. 202 da Constituição Federal.

Em momento algum fez referência à incidência do disposto no art. 26 da Lei n. 8.870/1994, inclusive porque anterior à sua edição.

Nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, a execução do feito é extinta com a satisfação da obrigação pelo devedor. Este dispositivo, por óbvio, se refere ao cumprimento do que fora determinado na decisão de mérito transitada em julgado, não abarcando eventual discussão de tema provocado já em sede de execução.

Desse modo, entendo correto o julgado recorrido quanto à conclusão de que eventual discussão acerca desse novo critério de revisão deve ser feita por meio de ação ordinária própria, sendo inviável seu exame na presente execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0045273-9

**AgRg no
REsp 1.241.144 / RJ**

Números Origem: 200251015096495 200651015085259 9300120182 9302208885
9800417346

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO DOS SANTOS PENHA
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI pelo art. 202 CF/88 (média dos 36 últimos
salários-de-contribuição)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO DOS SANTOS PENHA
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.